



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 935, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados identificados conforme instrumento de mandato anexo, requerer, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, o seu ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da ADPF 935, visando à elucidação de pontos relevantes e com o intuito de contribuir com a jurisdição constitucional.

I – BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA ADPF 935

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em 15/01/2022, questionando a legitimidade do Decreto 10.935/2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, revogando a norma anterior – o Decreto 99.556/90, alterado pelo Decreto 6.640/2008.

Em síntese, a requerente alega violação ao direito à proteção ao patrimônio histórico (art. 216, V) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), pressupostos para o exercício dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º, *caput*).



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Alega, ainda, vedação ao retrocesso ambiental, por vulnerar a proteção já conquistada do meio ambiente; e violação à reserva de lei, uma vez que considera que as cavidades naturais são espaços protegidos que só poderiam ser suprimidos por lei, conforme art. 225, §1º, III, da CF/88.

Com fundamento no acima exposto, requer, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do mencionado decreto e, no mérito, que se declare a sua inconstitucionalidade.

Em 25/01/2022, por decisão monocrática, a medida cautelar foi parcialmente deferida para suspender, *ad referendum* do Plenário, até julgamento final, a eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/90.

É o breve relatório, no que interessa.

II – A INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE DA CNI PARA POSTULAR SUA ADMISSÃO NOS AUTOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES DO PRÓPRIO STF AFIRMANDO QUE O TEMA INTERESSA À INDÚSTRIA.

A espécie autoriza que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) postule o seu ingresso no feito na especial qualidade de *amicus curiae*, para contribuir com o debate a ser travado na jurisdição constitucional abstrata e enriquecê-lo com a perspectiva da experiência de vivência da norma impugnada no setor produtivo nacional.

Estão presentes os requisitos da representatividade e da relevância da matéria para a pretendida admissão, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, consoante se passa a demonstrar no breve arrazoado adiante apresentado.

Na medida em que a CNI, enquanto entidade sindical de grau superior, congrega todas as federações industriais dos Estados, incluindo assim, em sua base, todas as indústrias nacionais, inequívoca é a sua representatividade para ingressar no feito e debater, em nome do setor, o tema constitucional ora ventilado.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

De fato, o decreto em questão trata do licenciamento ambiental de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência, o que contempla inúmeras atividades industriais.

Além disso, ao tratar da possibilidade de impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo, quando autorizado pelo órgão ambiental licenciador competente, o próprio decreto estabelece algumas condições, destacando-se, entre elas, que os impactos decorram de **atividade de utilidade pública**, conforme disposto na Lei 12.651/2012, art. 3º, VIII, b. Este dispositivo abrange várias atividades industriais, potencializando a legitimidade da CNI, conforme abaixo:

“b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”.

Por fim, convém ressaltar que na ADI 4218, que teve por objeto a análise de constitucionalidade do Decreto 6.640/2008, que alterou o antigo decreto que tratava da proteção às cavidades naturais subterrâneas, a CNI foi admitida como *amicus curiae*. **Em outros termos, o próprio Supremo Tribunal Federal já considerou que o tema é pertinente aos interesses da Indústria.**

III – PEDIDO

Demonstradas a pertinência temática e a sua representatividade, a CNI roga a sua admissão na presente arguição, como *amicus curiae*, para apresentar, em tempo oportuno, os argumentos do setor industrial.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Postula ainda que lhe seja franqueada a realização de sustentação oral de suas razões, para que possa contribuir plenamente para o julgamento da presente lide.

Postula, finalmente, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados abaixo signatários, para efeito de acompanhamento processual.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

LEONARDO ESTRELA BORGES
OAB/MG 87.164

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A